



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

EMENTA: ESTABELECE NORMAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, EXERCÍCIO DE 2025 TAXAS CORRELATAS.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 12/05/2025

COMISSÕES TÉCNICAS: Especial (§ 1º do Art. 33 da LOM)

Projeto de lei Complementar, de autoria do Senhor Prefeito que “**ESTABELECE NORMAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, EXERCÍCIO DE 2025 TAXAS CORRELATAS**”, tem por objetivo estabelecer normas ao contribuinte local para o pagamento do IPTU/2025 com descontos e para o pagamento parcelado.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”.

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“*Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138)*”.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Igualmente a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 34, estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.”

O Código Tributário Municipal estabelece a forma de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, a saber:

Art. 108 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no dia 10 de junho, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por Decreto, pelo Executivo;

Pretende pois o Poder Executivo Municipal, para o exercício de 2025, alterar a forma de recebimento do referido tributo. Trata-se portanto de norma de vigência com prazo certo, ou seja, refere-se ao tributo relativo ao presente exercício, voltando, para o próximo exercício a vigorar a redação constante do CTM.

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria de organização do serviço público municipal e do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de 09/05/2025, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 12 de maio de 2025.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico